UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 09 - LOM Mogi Mirim

Consulta Pública — Revisão da Lei Orgânica de Mogi Mirim/SP

Interessada: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal. Referência: Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026 — Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026.

Documentos examinados: Sete manifestações da consulta pública

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de sete manifestações apresentadas na consulta pública destinada ao aperfeiçoamento da Lei Orgânica Municipal, sendo seis de autoria de Ruanch Denis Ferreira e uma contribuição anônima.

As sugestões abordam a organização territorial interna do Município, a expedição de certidões, a proteção do patrimônio público, a prestação de informações, a regulamentação das leis, a fiscalização parlamentar e os equipamentos públicos de esporte e lazer.

O exame considera a redação oficialmente protocolada do projeto revisional e as orientações dos pareceres anteriores, priorizando a preservação das soluções jurídicas já contempladas na minuta e a incorporação apenas de alterações efetivamente necessárias.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A autonomia municipal encontra fundamento nos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal, especialmente no art. 30, I e IV, que assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local e criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seus arts. 144 e 145, também reconhece a autonomia municipal e disciplina a organização distrital.

A Lei Complementar Estadual nº 651/1990 estabelece requisitos para a criação, supressão e alteração territorial dos distritos, preservando a competência legislativa municipal e a participação popular (São Paulo, 1990).

A Lei Orgânica, como instrumento de auto-organização, pode adotar critérios próprios de estabilidade administrativa, desde que compatíveis com as normas superiores.

A análise das contribuições deve distinguir os dispositivos efetivamente modificados na minuta revisional daqueles que apenas reproduzem disposições anteriormente existentes e juridicamente admissíveis.

III. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Art. 7º — Alteração de divisas administrativas internas

Autor: Ruanch Denis Ferreira. Manifestação: 9 de outubro de 2026, às 17h56.

Contribuição apresentada: questionamento da periodicidade quadrienal prevista para a alteração de divisas administrativas, com sugestão de substituir a disposição por referência genérica à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à legislação aplicável.

Cotejo com a minuta original

O art. 7º do projeto estabelece:

> Art. 7º A alteração de divisa administrativa interna do Município somente poderá ser realizada quadrienalmente, até dois anos antes das eleições municipais.

A disposição preserva, com aprimoramento terminológico, a regra anteriormente existente no art. 9º da Lei Orgânica de Mogi Mirim, que também prevê periodicidade quadrienal para a alteração de divisas administrativas.

A permanência dessa regra demonstra uma opção normativa consolidada na organização municipal, não constituindo inovação arbitrária introduzida pelo projeto revisional.

Análise técnico-jurídica

A objeção apresentada parte da aproximação entre duas situações juridicamente distintas: a alteração dos limites territoriais entre municípios e a alteração de suas divisas administrativas internas.

O art. 18, § 4º, da Constituição Federal disciplina a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, não podendo ser aplicado indistintamente à reorganização administrativa interna.

O art. 30, IV, da Constituição Federal reconhece expressamente a competência municipal para organizar distritos, observada a legislação estadual.

Nesse contexto, a previsão de periodicidade para alterações internas possui fundamento na autonomia municipal e na finalidade legítima de conferir estabilidade

às divisões administrativas, permitindo planejamento territorial, continuidade da gestão e previsibilidade institucional.

A redação original também encontra respaldo histórico no Decreto-Lei Complementar paulista nº 9/1969, que adotava critério quadrienal para alterações da organização territorial.

Importa reconhecer que a Lei Complementar Estadual nº 651/1990, em seu art. 13, estabelece que a criação, supressão e as alterações territoriais de distritos ocorrerão anualmente por lei municipal, garantida a participação popular.

Essa disposição exige compatibilização interpretativa, mas não demonstra, isoladamente, a inconstitucionalidade do art. 7º. A norma municipal pode ser compreendida como uma opção de autolimitação temporal do exercício de sua competência administrativa, e não como autorização para afastar procedimentos ou competências estaduais.

A interpretação juridicamente adequada é a de que a periodicidade quadrienal disciplina as alterações de divisas administrativas internas submetidas à autonomia municipal, sem alcançar modificações dos limites territoriais entre municípios ou dispensar requisitos estaduais aplicáveis às alterações distritais.

Ressalva-se, contudo, que a compatibilidade específica da restrição quadrienal com a periodicidade anual da legislação estadual permanece questão interpretativa relevante: o histórico normativo, por si só, não assegura a prevalência da regra municipal em caso de conflito.

Orientação jurídica: não acolher a sugestão de substituição integral do art. 7º.

Recomenda-se preservar a redação originalmente elaborada, considerando sua correspondência com a Lei Orgânica vigente, seu fundamento na autonomia municipal e sua finalidade de estabilidade administrativa, com interpretação conforme à legislação estadual aplicável.

Redação a ser mantida:

> Art. 7º A alteração de divisa administrativa interna do Município somente poderá ser realizada quadrienalmente, até dois anos antes das eleições municipais.

Conclusão: a manifestação popular não demonstra incompatibilidade constitucional capaz de justificar a supressão da regra quadrienal. Recomenda-se sua preservação, sem prejuízo da observância da legislação estadual na hipótese de alterações territoriais distritais.

3.2. Art. 118 — Expedição de certidões

Autor: Ruanch Denis Ferreira. Manifestação: 9 de outubro de 2026, às 17h49.

A contribuição questiona a previsão de crime de responsabilidade e a fixação de prazo rígido para expedição de certidões.

Cotejo: o art. 118 da minuta já assegura a expedição de certidões e informações, observando os prazos da legislação aplicável, sem instituir hipótese autônoma de responsabilidade penal.

Orientação jurídica: manter integralmente a redação original, pois a preocupação apresentada já foi contemplada na revisão.

3.3. Art. 70 — Conservação e proteção do patrimônio municipal

Autor: Ruanch Denis Ferreira. Manifestação: 9 de outubro de 2026, às 17h40.

A manifestação recomenda preservar o dever do Prefeito de proteger o patrimônio municipal, afastando disposição que estabeleça crime de responsabilidade por omissão.

Cotejo: o art. 70, incisos IX e XVIII, já contempla a administração dos bens municipais e a defesa do patrimônio público, ambiental, histórico, cultural e paisagístico, sem criação de tipificação penal autônoma.

Orientação jurídica: manter integralmente a redação original. A contribuição já foi atendida.

3.4. Arts. 35, 70 e 118 — Prestação de informações

Autor: Ruanch Denis Ferreira. Manifestação: 9 de outubro de 2026, às 17h38.

A contribuição questiona a previsão de responsabilidade penal e eventuais conflitos entre os municípios e a Lei de Acesso à Informação.

Cotejo: a minuta distingue os pedidos institucionais de informação formulados pela Câmara, disciplinados no art. 35, do direito geral de acesso à informação, previsto no art. 118.

Essa diferenciação é juridicamente admissível e já foi examinada nos Pareceres nº 03, 07 e 08.

Orientação jurídica: manter a sistemática original, preservando os procedimentos e prazos legalmente aplicáveis a cada modalidade de solicitação.

3.5. Art. 56, § 7º — Regulamentação das leis

Autor: Ruanch Denis Ferreira. Manifestação: 9 de outubro de 2026, às 17h33.

A manifestação questiona a obrigatoriedade de regulamentação indiscriminada das leis no prazo de trinta dias, acompanhada de previsão de responsabilidade penal.

Cotejo: a minuta original já estabelece que a regulamentação observará o prazo fixado na própria lei ou, inexistindo previsão, período razoável.

Orientação jurídica: manter integralmente a redação original, pois a revisão já solucionou a questão.

3.6. Arts. 32 a 35 — Fiscalização parlamentar e convocação de autoridades

Autor: Ruanch Denis Ferreira. Manifestação: 9 de outubro de 2026, às 16h06.

A contribuição recomenda preservar as prerrogativas fiscalizadoras da Câmara Municipal, sem estabelecer crimes de responsabilidade ou desacato mediante legislação municipal.

Cotejo: a minuta já disciplina a convocação de autoridades, a prestação de informações e as consequências legalmente cabíveis para o descumprimento injustificado, sem tipificação penal autônoma.

A matéria também foi examinada nos Pareceres nº 03, 07 e 08.

Orientação jurídica: manter integralmente a redação original.

3.7. Arts. 235 a 237 — Espaços públicos de esporte e lazer

Autoria: manifestação anônima. Manifestação: 29 de setembro de 2026, encaminhada internamente em 14 de outubro de 2026.

A contribuição propõe investimentos contínuos na criação, manutenção, revitalização e ampliação dos espaços públicos destinados ao esporte, ao lazer e à convivência.

Cotejo: a matéria já se encontra disciplinada nos arts. 235 a 237 da minuta e foi objeto de análise no Parecer Técnico-Jurídico nº 05, que recomendou aperfeiçoamentos pontuais relativos à conservação de equipamentos públicos e à integração das políticas setoriais.

Orientação jurídica: acolher a finalidade da contribuição mediante sua integração às recomendações já formuladas no Parecer nº 05, sem necessidade de novo dispositivo autônomo.

IV. CONCLUSÃO

O exame das manifestações apresentadas na consulta pública demonstra que a minuta original já contempla adequadamente a maior parte das preocupações levantadas, especialmente quanto à proteção do patrimônio público, à prestação de informações, à expedição de certidões, à regulamentação das leis e à fiscalização parlamentar.

Quanto ao art. 7º, recomenda-se a manutenção da redação originalmente proposta, considerando que a disposição reproduz orientação historicamente adotada na Lei Orgânica de Mogi Mirim e encontra fundamento na autonomia municipal para a organização administrativa interna.

A manifestação popular, fundada no procedimento constitucional de alteração dos limites territoriais entre municípios, não demonstra, por si só, incompatibilidade com a regra de organização interna. A aplicação do dispositivo deverá, contudo, respeitar a legislação estadual pertinente às alterações territoriais dos distritos.

Em relação à contribuição sobre esporte e lazer, recomenda-se o aproveitamento de seu conteúdo nos aperfeiçoamentos já examinados pelo Parecer Técnico-Jurídico nº 05.

Para as demais sugestões, recomenda-se preservar as disposições originais, uma vez que o projeto revisional já oferece soluções juridicamente adequadas às matérias apresentadas.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção substancial da minuta original, sem acolhimento da alteração proposta ao art. 7º, admitindo-se apenas o aproveitamento da contribuição sobre esporte e lazer nos ajustes setoriais anteriormente recomendados.

A presente orientação reconhece a relevância da participação popular, preservando, simultaneamente, a coerência sistemática, a autonomia municipal e as escolhas jurídicas adotadas na elaboração do projeto revisional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF:

Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990. Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1990/compilacao-lei.complementar-651-31.07.1990.html. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei.complementar/1969/original-decreto.lei.complementar-9-31.12.1969.html. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Art. 9º. Disponível em: https://www.camaramogimirim.sp.gov.br/lei-organica. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026.

MOGI MIRIM (SP). Pareceres Técnico-Jurídicos nº 01 a 08 relativos ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Mogi Mirim, 2026.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Matéria	Orientação conclusiva
Art. 7º — Divisas administrativas internas	Manter a redação original, observada a legislação estadual aplicável

Art. 118 — Expedição de certidões	Manter original
Art. 70 — Patrimônio municipal	Manter original
Arts. 35, 70 e 118 — Prestação de informações	Manter a sistemática original
Art. 56, § 7º — Regulamentação das leis	Manter original
Arts. 32 a 35 — Fiscalização parlamentar	Manter original
Arts. 235 a 237 — Esporte e lazer	Integrar contribuição aos aperfeiçoamentos do Parecer nº 05

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:52:14 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 314.164

ANEXO 1 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:09/10/2026 17:56
De: Ruanch Denis Ferreira <webmaster@envio2.uwebs.com.br>
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Responder para: Ruanch Denis Ferreira <ruanch.ferreira1@gmail.com>

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 09/10/2026 17:56 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: sim
Nome: Ruanch Denis Ferreira
E-mail: ruanch.ferreira1@gmail.com
Telefone opcional: (19) 99732-5470
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 7

Tipo de sugestão: Outra sugestão relacionada ao artigo

Qual é a sua sugestão?: Ach9 melhor revisar o art. 9º, eliminando a regra fixa de periodicidade se ela pretende regular alterações de limites territoriais municipais em desacordo com o procedimento constitucional. A conclusão definitiva depende da interpretação do alcance da expressão "divisa administrativa".

Redação sugerida: Art. 9º As alterações dos limites territoriais do Município observarão a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação aplicável.

Justificativa: A Constituição Federal determina que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observem o procedimento constitucional, incluindo lei estadual e consulta popular nos termos do art. 18, § 4º. O art. 9º da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece uma periodicidade específica e a vincula ao calendário das eleições municipais. Há, portanto, um possível problema de competência e de adequação ao procedimento constitucional. A Lei Orgânica municipal não pode substituir as exigências constitucionais e legais aplicáveis à alteração dos limites territoriais de Municípios. Contudo, a expressão "divisa administrativa" pode ter sido utilizada com sentido específico no contexto da legislação da época. Antes de concluir pela inconstitucionalidade, é necessário confirmar se o artigo pretende disciplinar a alteração dos limites territoriais do Município propriamente dito ou outra modalidade de divisão administrativa.

Enviado em: 09/10/2026 17:56

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**

* UWEBS - Criação de Sites * - Todos os direitos reservados.

ANEXO 2 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:09/10/2026 17:49
De: Ruanch Denis Ferreira <webmaster@envio2.uwebs.com.br>
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Responder para: Ruanch Denis Ferreira <ruanch.ferreira1@gmail.com>

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 09/10/2026 17:49 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: sim
Nome: Ruanch Denis Ferreira
E-mail: ruanch.ferreira1@gmail.com
Telefone opcional: (19) 99732-5470
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 108

Tipo de sugestão: Alteração da redação

Qual é a sua sugestão?: Recomendo alterar o art. 108 para retirar a previsão local de crime de responsabilidade, mantendo o dever de expedição das certidões e o prazo administrativo, se considerado adequado após a revisão legislativa.

Redação sugerida:

Justificativa: O dever de fornecer certidões possui fundamento constitucional. A Lei Orgânica pode organizar o procedimento municipal e estabelecer um prazo administrativo, desde que respeite as demais normas aplicáveis. O ponto mais problemático é a expressão "sob pena de crime de responsabilidade da autoridade ou servidor". A Lei Orgânica não pode criar autonomamente essa hipótese de crime. Também é importante distinguir o direito de obter certidões do direito de acessar informações públicas: ambos têm proteção constitucional, mas podem estar sujeitos a procedimentos e condições diferentes. O prazo de 15 dias deve ser examinado em conjunto com a legislação federal de acesso à informação e com as normas específicas de cada certidão.

Enviado em: 09/10/2026 17:49

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**

* UWEBS - Criação de Sites * - Todos os direitos reservados.

ANEXO 3 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:09/10/2026 17:40
De: Ruanch Denis Ferreira <webmaster@envio2.uwebs.com.br>
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Responder para: Ruanch Denis Ferreira <ruanch.ferreira1@gmail.com>

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 09/10/2026 17:40 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: sim
Nome: Ruanch Denis Ferreira
E-mail: ruanch.ferreira1@gmail.com
Telefone opcional: (19) 99732-5470
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 71 XXXV (35)

Tipo de sugestão: Alteração da redação

Qual é a sua sugestão?: Acho melhor retirar a expressão "sob pena de crime de responsabilidade, em caso de omissão", preservando integralmente o dever de conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Redação sugerida: XXXV – adotar as providências necessárias à conservação e à salvaguarda do patrimônio municipal, observada a legislação aplicável e sem prejuízo da responsabilização cabível nos termos da lei.

Justificativa: O dever do Prefeito de proteger o patrimônio público é legítimo e está de acordo com os princípios da legalidade, da moralidade e da boa administração. O problema está na expressão "sob pena de crime de responsabilidade". A Lei Orgânica não pode tipificar, de maneira autônoma, um crime de responsabilidade pela omissão descrita. A responsabilização por uma conduta concreta deve observar os requisitos e procedimentos previstos na legislação competente. É importante não confundir a invalidade da sanção criada localmente com o dever de proteger o patrimônio: esse dever deve permanecer.

Enviado em: 09/10/2026 17:40

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**

ANEXO 4 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:09/10/2026 17:38
De: Ruanch Denis Ferreira <webmaster@envio2.uwebs.com.br>
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Responder para: Ruanch Denis Ferreira <ruanch.ferreira1@gmail.com>

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 09/10/2026 17:38 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: sim
Nome: Ruanch Denis Ferreira
E-mail: ruanch.ferreira1@gmail.com
Telefone opcional: (19) 99732-5470
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 71 XV (15)

Tipo de sugestão: Alteração da redação

Qual é a sua sugestão?: alterar o inciso XV e suas alíneas, mantendo o dever de responder às solicitações, mas retirando a criação local de crime de responsabilidade e harmonizando os prazos com a legislação de acesso à informação.

Redação sugerida:

Justificativa: O dever de prestar informações e o poder fiscalizador da Câmara têm fundamento constitucional. Também é legítimo que a Lei Orgânica organize procedimentos e prazos para o funcionamento das instituições municipais. O ponto que precisa ser revisto é a previsão de crime de responsabilidade pelo descumprimento do prazo. A Lei Orgânica não pode criar autonomamente essa hipótese de responsabilização. Além disso, o prazo de 25 dias, prorrogável por outros 25, para responder aos conselhos populares e às entidades civis pode entrar em conflito com os prazos da Lei de Acesso à Informação, conforme a natureza do pedido. A Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece, em seu art. 11, regras específicas para o acesso à informação, inclusive prazo de até 20 dias quando não for possível conceder acesso imediato, prorrogável justificadamente por mais 10 dias. É necessário, portanto, harmonizar a regra municipal com a legislação federal aplicável.

Enviado em: 09/10/2026 17:38

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**

ANEXO 5 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:09/10/2026 17:33
De: Ruanch Denis Ferreira <webmaster@envio2.uwebs.com.br>
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Responder para: Ruanch Denis Ferreira <ruanch.ferreira1@gmail.com>

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 09/10/2026 17:33 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: sim
Nome: Ruanch Denis Ferreira
E-mail: ruanch.ferreira1@gmail.com
Telefone opcional: (19) 99732-5470
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 55 7

Tipo de sugestão: Alteração da redação

Qual é a sua sugestão?: Recomendo alterar o dispositivo. O problema mais evidente é a previsão de crime de responsabilidade; também é pertinente rever a obrigação de regulamentar indistintamente todas as leis em 30 dias.

Redação sugerida:

Justificativa: Creio que é um projeto desnecessário pois em caso de não ser dado o parecer sobre a lei, ja tem previsões legais acerca do processo. Como a lei não representa risco a nossa comunidade mogiana ela pode permanecer, mas acredito que seja bom tirar a parte que compete a união ao invés do município

Enviado em: 09/10/2026 17:33

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**

* UWEBS - Criação de Sites * - Todos os direitos reservados.

ANEXO 6 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:09/10/2026 16:06
De: Ruanch Denis Ferreira <webmaster@envio2.uwebs.com.br>
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Responder para: Ruanch Denis Ferreira <ruanch.ferreira1@gmail.com>

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 09/10/2026 16:06 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: sim
Nome: Ruanch Denis Ferreira
E-mail: ruanch.ferreira1@gmail.com
Telefone opcional: (19) 99732-5470
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 24 1

Tipo de sugestão: Alteração da redação

Qual é a sua sugestão?: A Câmara Municipal pode fiscalizar o Poder Executivo e convocar autoridades municipais para prestar informações, respeitadas as regras constitucionais. O problema está na parte que prevê crime de responsabilidade como consequência definida pela própria Lei Orgânica. A Constituição Federal disciplina a convocação de Ministros de Estado pelo Congresso Nacional, no art. 50, mas o Município não pode simplesmente reproduzir ou ampliar, por conta própria, as hipóteses de crime de responsabilidade. O STF já decidiu que não cabe aos entes subnacionais ampliar livremente as autoridades e situações sujeitas a essa sanção. A expressão "desacato à Câmara" também merece revisão para não dar a entender que a Lei Orgânica está criando, por si só, uma infração penal

Redação sugerida:

Justificativa: Na minha visão, a população de forma geral não tem compreendido o funcionamento legislativo, vi nas últimas eleições propostas de candidatos a deputado estadual prometendo algo que compete ao Federal a promulgação. Em minha opinião o respeito às instituições começam na base do nosso país, que são os municípios que os compõem

Enviado em: 09/10/2026 16:06

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**

ANEXO 7 — Manifestação original da consulta pública

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:14/10/2026 11:01
De:imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br
Para:: Giovani <3sgtgiovani@gmail.com>, Vereador Sargento Coran <vereadorsgtcoran@camaramogimirim.sp.gov.br>
Cc:: Presidência <presidencia@camaramogimirim.sp.gov.br>

Bom dia! Encaminhando uma sugestão da Consulta Pública para o Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026.

Atenciosamente, Gabriel

Comunicação da Câmara Municipal de Mogi Mirim

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Consulta Pública - Câmara Municipal de Mogi Mirim-SP
Data:29/09/2026 16:36
De:webmaster@envio2.uwebs.com.br
Para::imprensa@camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado através do www.camaramogimirim.sp.gov.br

E-mail enviado em 29/09/2026 16:36 através do Link Consulta Pública do site www.camaramogimirim.sp.gov.br

se identificou?: nao
Nome:
E-mail:
Telefone opcional:
Artigo da Lei Orgânica Artigo nº / Parágrafo / Inciso / Alínea : 1 1º

Tipo de sugestão: Inclusão

Qual é a sua sugestão?: Incluir na Lei Orgânica a previsão de investimentos contínuos em espaços públicos de lazer, esporte e convivência, garantindo que esses locais sejam mantidos, revitalizados e ampliados nos diferentes bairros do Município.

Redação sugerida: O Município promoverá políticas públicas destinadas à criação, ampliação, manutenção e revitalização de espaços públicos destinados ao lazer, à prática esportiva, à cultura e à convivência da população, buscando garantir o acesso da comunidade a esses espaços de forma descentralizada e acessível.

Justificativa: O investimento em lazer e esporte contribui para a qualidade de vida, a saúde e a convivência social da população. A existência de espaços públicos bem cuidados e distribuídos pelos diferentes bairros oferece opções de lazer para crianças, jovens, adultos e idosos, além de contribuir para a valorização das comunidades e do próprio Município.

Enviado em: 29/09/2026 16:36

E-mail enviado através do site **www.camaramogimirim.sp.gov.br**